



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>36.751-6/2018</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JUSTINO MALHEIROS NETO - Ex-Presidente (período 1/1/2017 a 31/12/2018)</b> <b>MISAEOL OLIVEIRA GALVÃO – Presidente atual</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 1.RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas nos autos do Processo nº 13.120-2/2016, Acórdão nº 283/2017 – TP, parcialmente rescindido pelo Acórdão nº 489/2018-TP, referente a Auditoria de Conformidade dos Atos de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá do exercício de 2016.

2. A determinação foi expedida para a atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá sob a responsabilidade do Sr. Misael Oliveira Galvão, Presidente da Câmara Municipal.

3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a unidade de instrução informou que em 12/09/2017, a empresa MEDEIROS E CURVO LTDA, por meio do seu Procurador, Sr. Thiago Ribeiro – OAB/MT 13.293, protocolou Pedido de Rescisão com efeito suspensivo objetivando rescindir o Acórdão nº 283/2017 – TP, proferido nos autos do Processo nº 13.120-2/2016, cujo teor determinou a dedução sobre futuros pagamentos à referida empresa em relação aos Contratos nº 01/2016 e 04/2016.

4. O Pedido de Rescisão foi julgado parcialmente procedente e a decisão reformada pelo Acórdão nº 489/2018-TP:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 29, VII e 255, § 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade,*





*acompanhando o voto do Relator, contrariando o Parecer nº 2.585/2017 do Ministério Público de Contas quanto à sugestão de não conhecimento e de acordo no mérito, em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pela empresa Medeiros e Curvo Ltda., por intermédio da Sra. Maria Aparecida Curvo – sócia, neste ato representada pelo procurador Thiago Ribeiro – OAB/MT nº 13.293, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 283/2017-TP (**Processo nº 13.120-2/2016**), alterando-o parcialmente, a fim de **reduzir o montante** a ser restituído pela empresa responsável, motivo pelo qual passa a ser a determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá para que proceda a dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda. do montante apurado pela Secex deste Tribunal, no **valor de R\$ 28.427,02** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), referente ao Contrato nº 01/2016, e **R\$ 17.844,54** (dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato nº 04/2016, perfazendo o total de **R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções; permanecendo incólumes os demais termos da decisão original, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.”*

5. Ao avaliar o Acórdão nº 283/2019 -TP acrescido de sua rescisão parcial pelo Acórdão nº 489/2018-TP (publicado em 05/11/2018), a Secex observou que em 07/03/2019 encerrou-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação.

6. Da análise do cumprimento da decisão, a Secex constatou que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá optou por descontos em 04 (quatro) parcelas nos pagamentos futuros a partir de 05/11/2018 (Documento Digital nº 43640/2019 páginas 01 a 03 TCE- MT).





7. Nesse sentido, apurou o recolhimento à Câmara Municipal no valor de R\$ 34.703,67 (trinta e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta e sete centavos); entretanto observou que os cálculos de atualização monetária não foram incluídos no valor recolhido.

8. Dessa forma, concluiu que a determinação não foi integralmente cumprida em razão da ausência de atualização monetária sobre o montante de R\$ 34.703,67 (trinta e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta e sete centavos), depositados na conta corrente da Câmara em 22/12/2018, bem como pela ausência da comprovação do depósito da 4ª parcela de R\$ 11.567,89 (onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e sua respectiva atualização monetária.

9. Registrou a ausência de informações e documentações de parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data da apuração e da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária correspondente aos meses de maio, junho e julho de 2017, e também a elaboração por parte do gestor dos cálculos quanto a devolução dos valores atualizados.

10. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, e art. 89, VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca da irregularidade elencada no Relatório Técnico Preliminar, apresentando manifestação e documentos.

11. Na análise da defesa, a unidade de instrução concluiu pelo cumprimento integral da determinação exarada no Processo nº 13.120-2/2016, item 5, alínea “a” e “b” do Acórdão nº 283/2017 – TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018-TP.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.450/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do presente monitoramento, pelo afastamento da irregularidade NA 01, e pela certificação de cumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão





nº 283/2017-TP (Processo nº 13.120-2/2016) e do Acórdão nº 489/2018 – TP (Processo nº 27.706-1/2017).

13. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, as defesas apresentadas, a análise instrutória, e por fim, o parecer ministerial.

## 1.1 DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

### 1.1.1 Análise da irregularidade NA01

**Responsáveis: JUSTINO MALHEIROS NETO** – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**MISAEL OLIVEIRA GALVÃO** – Atual Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**1) NA01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)**

1.1. Descumprimento da determinação, contida no Acórdão nº 283/2017 – TP rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 - TP (Processo nº 131202/2016 – Auditoria de conformidade sobre os atos de gestão 2016 e Processo nº 277061/2017 – Rescisão parcial ao Acórdão nº 489/2018 – TP) - **Item 4.1 – Determinação nº 5, alínea a).**

#### 1.1.1.1. Manifestação das defesas

14. Em sua defesa, o atual gestor Misael Oliveira Galvão alegou que cumpriu as determinações e realizou os descontos das parcelas repactuadas restando tão somente a organização/apresentação dos devidos descontos. Esclareceu que os valores foram calculados com a atualização monetária e que seriam descontados na parcela referente aos serviços de prestação de limpeza do mês de maio, com pagamento a ser realizado em junho.

15. Já o ex-gestor Justino Malheiros informou que celebrou em 26 de julho de 2017 um Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, onde foi realizada a repactuação das áreas e também definida a forma de devolução ao erário do montante recebido a maior pela empresa contratada.





16. Destacou que até a data de 21/12/2018, a empresa já havia devolvido ao erário o valor de R\$ 34.703,67 (trinta e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta e sete centavos), sendo que a quarta parcela de R\$ 11.567,89 (onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), foi devolvida em 22/02/2019, dentro do prazo estabelecido para o cumprimento do Acórdão.

#### 1.1.2.2. Análise Instrutória

17. Em análise, a unidade instrutória comprovou a devolução integral dos valores pela empresa Medeiros e Curvo Ltda, no montante de R\$ 46.271,56 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado monetariamente pelo índice IPCA/IBGE do período de 01/11/2018 a 06/06/2019, conforme planilha de cálculo<sup>1</sup>.

18. Observou que em 26/07/2017, a Câmara Municipal de Cuiabá celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta assegurando a adequação do valor e da metragem da área objeto do contrato de prestação de serviços de limpeza, ocasião em que foram reduzidos os pagamentos mensais efetuados à empresa.

19. Dessa forma, concluiu pelo cumprimento da determinação exarada por meio do Acórdão nº 283/2017-TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018-TP.

#### 1.1.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

20. Na mesma trilha da unidade técnica, o Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações e opinou pelo conhecimento do presente monitoramento, afastamento da irregularidade e certificação de cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 283/2017-TP (Processo nº 13.120-2/2016) e Acórdão nº 489/2018 – TP (Processo nº 27.706-1/2017).

<sup>1</sup> Documento Digital nº 125913/2019, Página 17.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

21. É o relatório.

Cuiabá-MT, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

